



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMINALIDADE VIRTUAL:
O Papel das Redes Sociais e os Desafios Jurídicos no Combate aos Crimes
Cibernéticos**

**BRASÍLIA
2025
LEANDRO ROCHA JAROSZEWSKI**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMINALIDADE VIRTUAL:
O Papel das Redes Sociais e os Desafios Jurídicos no Combate aos Crimes
Cibernéticos**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2025
LEANDRO ROCHA JAROSZEWSKI**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMINALIDADE VIRTUAL:

O Papel das Redes Sociais e os Desafios Jurídicos no Combate aos Crimes Cibernéticos

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Nome completo

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMINALIDADE VIRTUAL: O Papel das Redes Sociais e os Desafios Jurídicos no Combate aos Crimes Cibernéticos

Leandro Rocha Jaroszewski

RESUMO- O presente artigo tem como objetivo analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão no ambiente digital frente ao crescimento dos crimes cibernéticos, especialmente nas redes sociais. A pesquisa parte da premissa de que a liberdade de expressão, embora fundamental à democracia, não é absoluta, devendo ser compatibilizada com outros direitos, como a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública. A partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro, do Marco Civil da Internet e de decisões jurisprudenciais, o trabalho examina as principais modalidades de crimes praticados na internet, bem como a responsabilidade das plataformas digitais. Ao final, propõe-se uma reflexão crítica sobre os desafios regulatórios e as perspectivas de aprimoramento normativo para garantir um espaço digital seguro, plural e juridicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Crimes cibernéticos. Redes sociais. Marco Civil da Internet. Responsabilidade das plataformas.

SUMÁRIO

Introdução. 1- Liberdade de Expressão no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2- Crimes Cibernéticos nas Redes Sociais. 3- A Responsabilidade das Plataformas Digitais. 4- Desafios e Perspectivas Jurídicas. Conclusão.

Introdução

A ascensão das redes sociais como principal meio de comunicação e difusão de ideias trouxe novos desafios à proteção dos direitos fundamentais, especialmente no tocante à liberdade de expressão e ao combate à criminalidade virtual. No ambiente digital, a manifestação do pensamento alcança proporções globais e instantâneas, o que, embora amplie o espaço democrático, também favorece a

disseminação de discursos de ódio, ameaças, fake news, crimes contra a honra, entre outras condutas ilícitas.

Diante desse cenário, surge uma tensão jurídica relevante: como garantir a liberdade de expressão — direito assegurado constitucionalmente — sem permitir que ela seja utilizada como escudo para a prática de crimes no ambiente virtual? Esse problema se agrava nas redes sociais, onde os conteúdos são produzidos e replicados de forma acelerada, muitas vezes sem a devida responsabilização dos agentes envolvidos.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de leis como o Marco Civil da Internet, a Lei de Crimes Cibernéticos e a própria Constituição Federal, tenta estabelecer parâmetros para o uso ético e responsável da internet. Contudo, a aplicação desses dispositivos ainda enfrenta obstáculos, seja pela dificuldade de delimitação dos limites da liberdade de expressão, seja pela ineficiência na responsabilização de usuários e plataformas.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais frente à prática de crimes cibernéticos, destacando os principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, pelos legisladores e pelas próprias plataformas digitais no combate à criminalidade virtual.

Como conciliar a proteção da liberdade de expressão nas redes sociais com a necessidade de repressão e responsabilização pelos crimes cibernéticos cometidos nesses ambientes?

Esse problema parte da tensão entre um direito fundamental (liberdade de expressão) e a prática de condutas ilícitas no ambiente digital, exigindo uma análise crítica da atuação estatal, da legislação vigente e da responsabilidade das plataformas.

Considerando que o problema em questão vem acompanhado pela evolução tecnológica e sabendo que a tecnologia está sempre em constante transformação e

evolução, é preciso que as medidas para o combate aos crimes cibernéticos também acompanhem essa evolução.

A ausência de critérios claros e uniformes para definir os limites da liberdade de expressão nas redes sociais contribui para a proliferação de crimes cibernéticos, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro uma abordagem equilibrada que garanta os direitos fundamentais sem comprometer a segurança digital.

1. Liberdade de Expressão no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática (CORDEIRO, 2020, p. 47), sendo garantia fundamental inscrita no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (MORAES, 2017, p. 126). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a plena liberdade de expressão constitui pressuposto indispensável para o exercício da cidadania e para o fortalecimento da ordem democrática (BRASIL, STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009).

A liberdade de expressão compreende não apenas o direito de expressar opiniões e ideias, mas também o direito de ser informado e de informar, sendo elemento estruturante do pluralismo político (Sarlet 2015, p. 233). Por fim, é importante lembrar que o exercício da liberdade de expressão, embora amplo, não é absoluto, podendo ser objeto de restrições quando houver colisão com outros direitos fundamentais (BARROSO, 2012, p. 89).

1.1 Fundamento Constitucional

Nos termos da Constituição da República, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988, art. 5º, IV). Ainda segundo o mesmo artigo, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988, art. 5º, IX).

Complementando tais garantias, o texto constitucional estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição (BRASIL, 1988, art. 220, caput), acrescentando que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística (BRASIL, 1988, art. 220, §2º).

A liberdade de expressão possui natureza de direito fundamental e está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito, por garantir aos indivíduos a possibilidade de exteriorizar ideias, pensamentos e opiniões (MORAES, 2016, p. 113). Do mesmo modo, José Afonso da Silva ressalta que a liberdade de expressão é uma das formas pelas quais se exerce a soberania popular, constituindo um dos sustentáculos do regime democrático (SILVA, 2005, p. 205).

1.2 Limitações e Colisões com Outros Direitos Fundamentais

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições quando confrontada com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade (SARLET, 2017, p. 289). O reconhecimento da colisão entre direitos fundamentais exige a aplicação do princípio da proporcionalidade, como técnica de harmonização entre valores constitucionais em conflito (BARROSO, 2012, p. 249). A livre manifestação do pensamento encontra limites na vedação ao anonimato e na proteção à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito (MORAES, 2012, p. 128).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional, mas isso não impede sua limitação quando houver abuso (STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30/04/2009).

A Constituição de 1988 consagra a liberdade de expressão como cláusula pétrea, mas isso não autoriza sua utilização como instrumento de desinformação ou fake news” (SILVA, 2020, p. 97).

1.3 A Liberdade de Expressão em Ambientes Digitais

A liberdade de expressão na internet deve ser equilibrada com os direitos da personalidade, sobretudo quando se trata da proteção à honra, à imagem e à privacidade. A internet não é um território sem lei: os direitos fundamentais continuam aplicáveis no ambiente digital, exigindo do Estado atuação normativa e fiscalizatória. Nesse sentido, a liberdade de expressão deve ser resguardada, mas não pode servir de escudo para práticas abusivas como a desinformação e o discurso de ódio (BARROSO, 2012).

É inconstitucional a censura prévia de conteúdos na internet, salvo em hipóteses excepcionais em que haja risco concreto e iminente de dano irreparável a direitos fundamentais de terceiros (STF, Reclamação 21.504, Rel. Min. Celso de Mello, 2015).

A responsabilização de provedores por conteúdos de terceiros deve observar critérios de proporcionalidade, vedando-se a censura automática e assegurando-se o contraditório (STJ, REsp 1.660.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2018). A regulação da liberdade de expressão nas redes sociais exige novos paradigmas jurídicos, que considerem o papel das plataformas digitais como agentes com poder de moderação e curadoria dos conteúdos.

A democracia digital demanda não apenas liberdade de expressão, mas também mecanismos eficazes para conter abusos informacionais e proteger o debate público de manipulações algorítmicas.

A opção por regulações estatais que atenuam a responsabilidade dos intermediários, por sua vez, ampliou consideravelmente o papel que a função de moderação de conteúdo realizada pelas próprias plataformas. Em vez de figurarem como agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, empresas como Facebook, Google e Amazon são hoje capazes de interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários. Essa interferência no fluxo informacional também é caracterizada pelo uso intensivo de algoritmos e ferramentas de Big Data que permitem às plataformas manipular e controlar a forma de propagação dos conteúdos privados de forma pouco transparente. (MENDES, 2023)

2. Crimes Cibernéticos nas Redes Sociais

Publicar ofensas em redes sociais não se confunde com o direito à liberdade de expressão. A falsa sensação de anonimato tem levado centenas de internautas a publicarem conteúdos ofensivos de todo tipo para milhares de pessoas, famosas ou não (MJSP, 2024).

A sensação de anonimato e a falsa percepção de impunidade incentivam comportamentos criminosos (MARODIN, 2021). As características da internet — velocidade, alcance e replicação — potencializam o dano causado pelos crimes contra a honra nas redes sociais, exigindo resposta penal proporcional (BITENCOURT, 2022, p. 345).

A Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) inaugurou um novo momento na tutela penal dos dados e sistemas informáticos, ainda que não abranja toda a complexidade dos crimes em redes sociais (FMP, 2021).

Em relação à cooperação internacional em crimes cibernéticos, Segovia destacou que atualmente há apenas um único instrumento disponível, que é a Convenção de Budapeste. Esse tratado aborda questões relacionadas à discriminação, xenofobia e cibercrime, e é o principal instrumento utilizado para englobar sistemas de cooperação internacional nessa área (Segovia apud CONAMP, 2024).

2.1 Conceito e Classificação dos Crimes Cibernéticos

Crimes cibernéticos são aqueles praticados pela rede mundial de computadores ou por qualquer sistema informático (CEAF, 2021).

Existem os crimes cibernéticos próprios, que são aqueles cujo tipo penal descreve a prática delituosa que somente ocorre se praticada pelo meio virtual ou informático. Já os crimes cibernéticos impróprios são aqueles praticados pelo meio virtual ou eletrônico, embora esse meio não esteja descrito no tipo penal (CEAF, 2021).

A atuação criminosa nas redes sociais pode englobar desde delitos contra a honra, passando por fraudes eletrônicas, até condutas mais complexas como a divulgação não consentida de imagens íntimas ou o aliciamento de menores. A tipologia dos delitos informáticos deve considerar não apenas o meio empregado, mas o modo como o agente se vale da internet para atingir sua vítima, o que exige constante atualização legislativa (BITENCOURT, 2022, p. 355).

As redes sociais funcionam como amplificadores de condutas criminosas, o que requer, além da classificação dos delitos, uma análise contextual de suas consequências sociais e psicológicas (MIRAGEM, 2021, p. 77).

2.2 Principais Modalidades Criminais em Redes Sociais

As redes sociais se transformaram em espaços propícios à prática de crimes como ameaça, calúnia, difamação, injúria, falsa identidade, perseguição (stalking), divulgação de imagens íntimas e estelionato, todos adaptados ao contexto digital (BRASIL, 2024).

A exposição não autorizada de imagens íntimas, também conhecida como pornografia de vingança ou 'revenge porn', constitui forma grave de violência digital, tipificada pelo art. 218-C do Código Penal (TJDFT, 2018). O crime de stalking, incluído no Código Penal pela Lei 14.132/2021, ganhou especial relevância nas redes sociais, onde o agressor pode monitorar, ameaçar e perturbar a vítima com facilidade (BITENCOURT, 2022, p. 358).

A prática de estelionato por meio de perfis falsos e golpes com links fraudulentos é uma das modalidades mais comuns nas redes sociais, exigindo maior vigilância dos usuários e atuação das autoridades (GRECO, 2019, p. 248). O discurso de ódio e a incitação à violência são condutas que, embora protegidas pela liberdade de expressão em um primeiro momento, ultrapassam seus limites quando configuram crimes previstos no Código Penal ou em legislações especiais (PRADO, 2020, p. 212).

2.3 Jurisprudência e Enfrentamento Judicial

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a gravidade dos crimes cibernéticos praticados nas redes sociais, tratando-os com o mesmo rigor dos delitos cometidos em ambientes físicos (PRADO, 2020, p. 231).

O STF já reconheceu a gravidade da propagação de conteúdos falsos e ofensivos nas redes, entendendo que a responsabilidade pode alcançar administradores de grupos ou páginas, quando houver dolo ou negligência grave (STF, Inq 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26/05/2020).

O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado o problema da desinformação digital, reconhecendo que, em determinados casos, a disseminação de fake news pode justificar medidas judiciais urgentes, inclusive de natureza cautelar (STF, Inq 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26/05/2020).

O Judiciário brasileiro tem recorrido à quebra de sigilo de dados telemáticos para apurar crimes praticados por meio de perfis falsos, especialmente em casos de ameaça, difamação e incitação à violência (GRECO, 2019, p. 262). Embora o Brasil tenha legislação infraconstitucional relevante, o enfrentamento judicial dos crimes cibernéticos ainda é dificultado por lacunas legais, pela transnacionalidade dos delitos e pela volatilidade das provas digitais (MIRAGEM, 2021, p. 114).

A Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, representa um avanço significativo no combate à violência psicológica contra a mulher, especialmente no contexto digital. Essa legislação altera o artigo 147-B do Código Penal para estabelecer uma causa de aumento de pena quando o crime for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Nesses casos, a pena será aumentada pela metade, reconhecendo a gravidade e o impacto dessas práticas na dignidade e segurança das mulheres. A medida responde ao crescimento dos crimes digitais, como os deepfakes, que têm vitimado principalmente mulheres, e reforça a necessidade de proteção legal diante das novas formas de agressão potencializadas pela tecnologia (BRASIL, 2025).

2.4 A Criminalidade Digital e os Desafios da Repressão Penal

A criminalidade digital representa um novo paradigma para o Direito Penal, exigindo respostas compatíveis com a velocidade, o alcance e a volatilidade das condutas praticadas nas redes sociais (PRADO, 2020, p. 243). A repressão penal encontra obstáculos relevantes diante da anonimização, da criptografia e da descentralização das redes, que dificultam a identificação dos autores e a coleta de provas (MIRAGEM, 2021, p. 122).

A eficácia das normas penais depende de instrumentos processuais céleres e adequados, bem como de cooperação internacional, dada a natureza transnacional de muitos crimes digitais (SILVA, 2021, p. 191). Os mecanismos tradicionais de persecução penal mostram-se muitas vezes ineficazes diante de delitos informáticos, o que impõe a constante atualização de técnicas investigativas (GRECO, 2019, p. 275).

A legislação brasileira, apesar dos avanços, ainda apresenta lacunas, especialmente no que se refere à tipificação de condutas modernas como deepfakes, bots maliciosos e manipulação algorítmica. A responsabilização de provedores e administradores de plataformas é outro ponto sensível da repressão penal, exigindo equilíbrio entre a tutela penal e a preservação da liberdade de expressão.

O STF tem reconhecido a complexidade da repressão penal na internet, especialmente no enfrentamento da desinformação e da organização de redes criminosas virtuais (STF, Inq 4874, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/08/2021).

3. A Responsabilidade das Plataformas Digitais

A responsabilização das plataformas digitais por conteúdos ilícitos postados por terceiros deve respeitar o disposto no Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial para remoção, excetuadas hipóteses legais específicas (SILVA, 2021, p. 203). A responsabilidade penal das plataformas é excepcional e exige demonstração de

dolo ou participação direta na prática criminosa, não se aplicando de forma objetiva (GRECO, 2019, p. 288).

O Marco Civil da Internet, ao estabelecer a neutralidade da rede e a liberdade de expressão, também impõe deveres de guarda de registros e colaboração com investigações, sob pena de responsabilidade subsidiária (PRADO, 2020, p. 251).

As plataformas exercem poder informacional significativo e, por isso, devem adotar políticas ativas de moderação, que, mesmo sem ferir a liberdade de expressão, contribuam para evitar a disseminação de conteúdos ilícitos” (MIRAGEM, 2021, p. 131). O STF tem reconhecido a possibilidade de responsabilização de redes e administradores de grupos por omissão dolosa, principalmente quando reiteradamente usados para a prática de atos ilícitos (STF, Inq 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26/05/2020).

3.1 Marco Civil da Internet e o Regime de Responsabilidade

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) instituiu um regime de responsabilidade que visa equilibrar a proteção à liberdade de expressão com o dever de reparação por danos causados por terceiros” (MIRAGEM, 2021, p. 139). O Marco Civil não instituiu um regime de responsabilidade objetiva, mas sim condicionado à inércia após ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo, o que busca evitar a censura prévia (PRADO, 2020, p. 259).

Nos termos do art. 19 da referida lei, o provedor de aplicação somente poderá ser responsabilizado civilmente se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (SILVA, 2021, p. 212).

A jurisprudência tem reafirmado que a responsabilização direta dos provedores sem ordem judicial, salvo nos casos de nudez ou conteúdo sexual explícito, violaria a

própria estrutura do Marco Civil (STJ, REsp 1.660.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2018).

O Supremo Tribunal Federal (STF) está atualmente julgando a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Até o momento, os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux votaram pela inconstitucionalidade do artigo 19, que condiciona a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet à existência de ordem judicial específica para remoção de conteúdo ilícito (STF, 2024).

O art. 21 da Lei n.º 12.965/2014 excepciona a exigência de ordem judicial em casos de divulgação não consentida de imagens íntimas, permitindo a remoção mediante simples notificação (BRASIL, Lei n. 12.965, 2014, art. 21).

A atribuição de responsabilidade deve considerar a posição da plataforma como provedora de aplicação ou de conexão, distinguindo o nível de controle que possui sobre o conteúdo gerado por usuários (GRECO, 2019, p. 292).

3.2 O Dever de Moderação de Conteúdo e a Polêmica da Censura Privada

A liberdade de expressão é o fundamento da democracia. Mas essa liberdade não é absoluta e deve conviver com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 284). As plataformas digitais, embora atuem como intermediárias técnicas, assumem, na prática, uma função editorial quando exercem o poder de decidir quais conteúdos permanecem ou são excluídos de suas redes (DONEDA; MONTEIRO, 2021, p. 92).

A chamada censura privada ocorre quando empresas, fora do âmbito estatal, impõem restrições à liberdade de expressão com base em seus próprios critérios, muitas vezes opacos e unilaterais (MENDES, 2020, p. 167).

A responsabilidade civil das plataformas deve ser interpretada de forma a equilibrar a proteção à liberdade de expressão com o dever de prevenir violações de direitos de terceiros (BIONI, 2019, p. 133). A ausência de critérios objetivos e transparentes para a remoção de conteúdo pelas plataformas pode configurar abuso de poder privado, com efeitos similares aos da censura estatal (VIEIRA, 2022, p. 45).

A moderação de conteúdo é uma necessidade nas redes, mas ela deve ser exercida com respeito ao devido processo e à previsibilidade normativa, para que não se transforme em uma ferramenta de silenciamento arbitrário. Embora as plataformas possam estabelecer diretrizes próprias, é imprescindível que seus termos de uso respeitem os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

3.3 Responsabilidade Penal e Cooperação com o Estado

As plataformas digitais não são, em regra, responsáveis penais por condutas praticadas por seus usuários, salvo quando contribuírem de forma dolosa para a prática do ilícito (GRECO, 2021, p. 412). A cooperação entre plataformas digitais e o Estado é indispensável à persecução penal em ambientes virtuais, sobretudo diante da velocidade e do alcance dos ilícitos praticados online.

O art. 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que os registros de conexão e de acesso a aplicações devem ser fornecidos mediante ordem judicial, salvo hipóteses legais específicas (BRASIL, 2014). A negativa infundada de cooperação por parte das plataformas pode caracterizar obstrução à justiça e, a depender do caso, ensejar responsabilização penal acessória.

A responsabilização penal de plataformas digitais sem que se comprove o elemento subjetivo da conduta representa uma afronta aos princípios do direito penal mínimo e da culpabilidade (PRADO, 2017, p. 177).

3.4 Propostas Legislativas e Tendências Regulatórias

A atuação das plataformas digitais deixou de ser apenas técnica e passou a ter forte impacto político, social e econômico, exigindo respostas normativas mais consistentes (BIONI, 2021, p. 211). A ausência de uma regulação clara cria um ambiente de insegurança jurídica que beneficia a concentração de poder nas mãos de poucas empresas transnacionais (DONEDA; MONTEIRO, 2021, p. 97).

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, busca instituir regras de transparência, responsabilização e dever de diligência para plataformas, sem com isso configurar censura prévia (BRASIL, 2020).

A tendência regulatória internacional caminha para modelos de responsabilização mitigada, nos quais as plataformas são obrigadas a agir com diligência razoável para mitigar riscos sistêmicos. A experiência europeia com o Digital Services Act (DSA) demonstra a viabilidade de um regime que combina a proteção à liberdade de expressão com exigências de transparência algorítmica e controle público (COMISSÃO EUROPEIA, 2022).

4. Desafios e Perspectivas Jurídicas

A criminalidade virtual impõe desafios inéditos à responsabilização penal, sobretudo pela velocidade da disseminação de conteúdos e pela dificuldade na identificação dos autores (GRECO, 2020, p. 289).

É preciso distinguir entre críticas severas, protegidas constitucionalmente, e manifestações que ultrapassam o limite da legalidade e configuram crimes contra a honra, a segurança nacional ou contra minorias (MORAES, 2018, p. 167). A repressão penal deve ser usada com cautela, evitando-se o risco de censura estatal disfarçada sob o pretexto de combate a crimes virtuais (PRADO, 2017, p. 201).

4.1 Dificuldades na Investigação e Responsabilização Penal

A identificação do agente em crimes virtuais é um dos maiores obstáculos à persecução penal, dada a possibilidade de anonimato e a atuação transnacional dos ofensores (GRECO, 2020, p. 294). O sigilo dos dados e a proteção à privacidade, embora fundamentais, não podem ser utilizados como barreiras absolutas à investigação de ilícitos penais praticados em meio digital (FISCHER, 2021, p. 84).

A morosidade no atendimento a ordens judiciais por parte das plataformas digitais compromete a eficácia das investigações e favorece a impunidade. A ausência de cooperação jurídica internacional célere e eficiente torna praticamente inviável a responsabilização penal quando os dados estão armazenados em servidores estrangeiros (FREITAS, 2019, p. 119).

As dificuldades técnicas e jurídicas da investigação criminal no ambiente digital não podem justificar o abandono do rigor garantista do direito penal, sob pena de violação a direitos fundamentais (PRADO, 2017, p. 229).

4.2 O Conflito Entre Liberdade de Expressão e Censura

A liberdade de expressão representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e qualquer restrição deve ser excepcional, proporcional e fundamentada (BARROSO, 2022, p. 64).

Não se pode confundir censura com regulação. A censura é arbitrária, prévia e incompatível com a democracia; já a regulação visa garantir o equilíbrio entre direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 198). A repressão ao discurso ilícito, como o de ódio ou a incitação ao crime, não configura censura, mas sim uma atuação legítima do Estado para preservar a ordem e os direitos fundamentais alheios (MORAES, 2018, p. 174).

O verdadeiro risco está na instrumentalização da repressão penal ou do poder das plataformas como forma de silenciamento político ou ideológico (MENDES, 2020,

p. 151). A jurisprudência constitucional brasileira rechaça qualquer forma de censura prévia, reafirmando a liberdade de expressão como direito preferencial.

4.3 Necessidade de Atualização Legislativa

O ordenamento jurídico brasileiro ainda opera com normas concebidas para um ambiente analógico, o que dificulta a aplicação adequada do direito penal às condutas praticadas em meios digitais (PRADO, 2017, p. 233). A ausência de legislação específica e atualizada em matéria de crimes virtuais compromete a efetividade da persecução penal e favorece a impunidade (FREITAS, 2019, p. 107).

A dinâmica da internet exige do legislador respostas mais céleres e técnicas, sob pena de o direito se tornar obsoleto diante das rápidas transformações tecnológicas (FISCHER, 2021, p. 74). É imprescindível repensar os limites da liberdade de expressão em ambientes digitais, à luz de novos padrões normativos que contemplem riscos como a desinformação e o discurso de ódio (MENDES, 2020, p. 146).

A atualização legislativa deve preservar os direitos fundamentais, mas também viabilizar mecanismos eficazes de responsabilização, inclusive para intermediários digitais (BIONI, 2021, p. 215).

4.4 Propostas e Perspectivas

É necessário estabelecer um marco regulatório claro que discipline a responsabilidade das plataformas, sem restringir indevidamente a liberdade de expressão (BIONI, 2021, p. 219).

A criação de mecanismos de autorregulação supervisionada pode oferecer equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital (DONEDA; MONTEIRO, 2022, p. 97).

A regulação democrática das plataformas não deve ser confundida com censura, mas sim vista como instrumento de garantia de direitos fundamentais. A perspectiva jurídica deve ser dinâmica, aberta ao diálogo com a tecnologia e com os valores constitucionais, especialmente diante da complexidade dos crimes cibernéticos (FISCHER, 2021, p. 88).

A reforma legislativa deve ser orientada por princípios como a proporcionalidade, a transparência e o devido processo, inclusive para garantir o contraditório nas decisões de moderação de conteúdo (BARROSO, 2022, p. 79).

Conclusão

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os limites da liberdade de expressão na internet diante da crescente prática de crimes cibernéticos, especialmente no contexto das redes sociais. Observou-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais, ela não possui caráter absoluto, encontrando limites jurídicos no respeito à dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e à ordem pública.

Verificou-se, ainda, que o ambiente digital, ao mesmo tempo em que potencializa o exercício da liberdade de expressão, também favorece condutas ilícitas, como discursos de ódio, desinformação, crimes contra a honra e ameaças, muitas vezes praticadas sob anonimato ou em larga escala. Tais fenômenos desafiam a eficácia das normas vigentes e expõem fragilidades no sistema de responsabilização penal e civil de autores e intermediários digitais.

Nesse contexto, as plataformas digitais assumem papel central como mediadoras do discurso público, enfrentando o delicado equilíbrio entre moderação de conteúdo e censura indevida. Embora o Marco Civil da Internet ofereça diretrizes importantes, a realidade contemporânea exige a atualização do arcabouço normativo,

maior transparência nas políticas das plataformas e a consolidação de critérios jurídicos seguros para a tutela dos direitos fundamentais no espaço digital.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da liberdade de expressão na internet depende de uma atuação coordenada entre Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia. O desafio não reside apenas em punir os responsáveis por crimes cibernéticos, mas também em estruturar um ambiente digital democrático, seguro e juridicamente equilibrado, em que o pluralismo de ideias possa coexistir com a proteção dos direitos individuais e coletivos. O Direito, assim, deve se adaptar de forma crítica e propositiva às novas dinâmicas comunicacionais da era digital, sem renunciar aos valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Referências Bibliográficas

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 8 maio 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1–12, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576>. Acesso em: 6 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Em busca da verdade possível. In: BARROSO, Luna van Brussel (org.). *Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. Regulação de plataformas digitais e direitos fundamentais: desafios para o direito brasileiro. *Revista de Direito, Estado e Internet*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 201–219, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. Vol. 2. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Crimes digitais. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/crimes-digitais>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 30 abr. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4874, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 21.504. Relator: Min. Celso de Mello. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4814991>. Acesso em: 6 set. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAUF. Crimes cibernéticos e governança. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2021. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/201cinvestigacao-de-crimes-ciberneticos/texto-complementar-aula-1_crimes-ciberneticos-e-governanca_revisao-final-pano-para-manga_180621.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Digital Services Act. Bruxelas, 2022. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 2 fev. 2025.

CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Painel sobre crimes cibernéticos destaca desafios e cooperação internacional na investigação de delitos digitais. 2024. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/9062-painel-sobre-crimes-ciberneticos-destaca-desafios-e-cooperacao-internacional-na-investigacao-de-delitos-digitais.html>. Acesso em: 10 out. 2024.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Renato Leite. Autorregulação e regulação responsiva de plataformas digitais: caminhos para uma governança democrática da internet. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 1, p. 88–104, 2022.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Renato Leite. Regulação de plataformas digitais no Brasil: desafios e perspectivas. Revista de Direito, Estado e Internet, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 85–105, 2021.

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP. Lei Carolina Dieckmann: você sabe o que essa lei representa? Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em: 10 out. 2024.

FISCHER, Douglas. Criminalidade digital: desafios da persecução penal no ambiente virtual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 170, p. 71–91, 2021.

FREITAS, Vladimir Aras de. Cooperação jurídica internacional e crimes cibernéticos: uma abordagem prática. Revista do Ministério Público Federal, Brasília, v. 14, n. 2, p. 101–123, 2019.

GRECO, Rogério. Course de direito penal: parte geral. 24. ed. Niterói: Impetus, 2021.

GRECO, Rogério. Crimes cibernéticos: análise à luz da doutrina e da jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. Crimes digitais: uma análise penal e processual dos delitos informáticos. 5. ed. Niterói: Impetus, 2020.

MARODIN, Tayla Schuster. O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

MENDES, Conrado Hübner. Liberdade de expressão, redes sociais e discurso de ódio: dilemas jurídicos atuais. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 139–158, 2020.

MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia/>. Acesso em: 8 set. 2024.

MIRAGEM, Bruno. Direito digital e proteção penal: desafios contemporâneos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais: liberdade de expressão, informação e imprensa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PRADO, Luiz Regis. Crimes informáticos e tutela penal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: RT, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: RT, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.660.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 08 maio 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 8 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Marco Civil da Internet: relator vota por responsabilização de plataformas sem necessidade de notificação prévia. Brasília, DF: STF, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-de-notificacao-previa/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Pornografia de vingança. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 10 out. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 38–55, 2022.